



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0071370-42.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Wladimir Romaniuc Neto

**Apelante** : Wanderley da Silva Lima

**Advogados** : Thaíse Gomes Ferreira – OAB/PB nº 20.883 e Ênio Silva Nascimento –  
OAB/PB nº 11.946

**Apelados** : Os apelantes

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA.**

POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DO TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO/DESCONGELAMENTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Por se tratar de decorrência lógica da condenação, o pleito concernente a inclusão das parcelas vincendas merece acolhida.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

O **Estado da Paraíba** e **Wanderley da Silva Lima** ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 38/54 e fls. 65/73, respectivamente, em combate a sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Remuneração**, acolheu parcialmente o pedido articulado nestes autos, condenando o promovido ao pagamento da “diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor”, **fls. 34/35**.

Em suas razões, o **Estado da Paraíba** sustenta, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. No mais, requer a redução da verba honorária.

O **promovente** ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do apelo do ente estatal, para que seja mantida a sentença quanto ao pagamento das diferenças dos anuênios.

Por seu turno, **Wanderley da Silva Lima**, em suas razões de fls. 56/59, pugnou pela condenação do promovido na atualização de descongelamento, levando em consideração a data da edição da Lei Estadual nº 9.703/2012. Outrossim, a inclusão, na condenação, das parcelas vincendas.

Sem contrarrazões a este reclamo, consoante certidão de fl. 75.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, motivo pelo qual os requisitos de admissibilidade atinente aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo, então, a analisar a **prejudicial de prescrição** suscitada pelo **Estado da Paraíba**, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cedição, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos

estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por se referir à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

**Rejeito a prejudicial aventada.**

Prosseguindo, analiso conjuntamente, os **Recursos Apelatórios** e a **Remessa Oficial**.

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual alcança os militares.

Adianto que a sentença merece reparos.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir

os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Com essas considerações, **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de descongelamento/atualização das verbas relativas aos anuênios até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, isto é, 27 de janeiro de 2012**, além das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Também se credencia ao acolhimento o requerimento da parte autora a respeito das prestações vincendas.

Digo isso, pois, na ótica desta relatoria, mostra-se um consectário lógico da atualização dos anuênios, devendo-se reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação e daquelas que vierem a vencer, até o efetivo cumprimento da atualização.

Nesse caminhar, segue precedente da Quarta Câmara Cível deste Sodalício, da lavra do Desembargador João Alves da Silva, Acórdão nº 036196-06.2011.815.2001, julgada em 28 de agosto de 2018:

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. LC N.

50/2003. IMPOSSIBILIDADE. ESTAGNAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RUBRICA NÃO ALCANÇADA PELA LC nº 50/2003, TAMPOUCO PELA MP 185/2012 E LEI N. 9.703/2012. DESCONGELAMENTO. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA ATÉ A EFETIVA ATUALIZAÇÃO. VALORES DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. - A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos anuênios prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012. - A leitura da Lei n. 9.703/2012., quando harmonizada com a jurisprudência desta Corte, faz concluir que, se a LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º. De outro lado, observe-se que a MP 185/2012 e o § 2º da Lei 9.703/2012 fazem específica referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC



50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não atentou o legislador para o fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou por restringir o congelamento somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares, inclusive o “Adicional de Inatividade”.

**- No que se refere às prestações vencidas, penso que assiste razão ao recorrente. É que não haveria sentido determinar a atualização dos anuênios e do adicional de inatividade e não reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação e daquelas que vierem a vencer, até o efetivo cumprimento da atualização. (...) - negritei.**

Outrossim, entendo que a decisão ora sob reapreciação obrigatória merece reforma no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juros de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Essas alterações, contudo, não tiveram o condão de alterar os honorários advocatícios, ocasião em que os mantenho no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Em arremate, fundado em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, de acordo com art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA, ASSIM COMO, DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, PARA QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE LIMITE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS SOLDOS, MAS TAMBÉM, AO DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MILITARES, INCLUINDO-SE AINDA AS PARCELAS VINCENDAS E, POR CONSEQUENTE, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PELOS MOTIVOS JÁ ELECADOS, CONSIDERANDO COMO TERMO A *QUO* DO DESCONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, OU SEJA, 27 de JANEIRO DE 2012, E PARA RETIFICAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES ACIMA DECLINADOS.**

P. I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**